



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000627016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015107-29.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A, são apelados/apelantes ---, --- - MENOR REPRESENTADO PELOS PAIS, --- --- - MENOR REPRESENTADO PELOS PAIS e --- ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso do réu, em maior extensão, e julgaram por prejudicado o recurso dos autores. Vencidos, em parte, o relator sorteado, que declara, e o 2º desembargador. Acórdão com o 3º desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ TARCISO BERALDO, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, PEDRO KODAMA (Presidente), SERGIO GOMES E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de agosto de 2022.

JOSE TARCISO BERALDO
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50018

APEL.N°: 1015107-29.2021.8.26.0003

COMARCA: São Paulo _ 4ª VC F REG JABAQUARA

**APTES. : TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL,
--- E OUTROS**

APDOS. : OS MESMOS

PRELIMINAR _ CERCEAMENTO DE DEFESA e
NULIDADE SOB ALEGADA AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO _ Rejeição na forma do voto do Em.
Des. Relator Sorteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO – Pretensão à aplicabilidade do prazo bienal previsto na Convenção de Varsóvia em detrimento do prazo quinquenal indicado no Cód. de Defesa do Consumidor – Afastamento na forma do voto do Em. Des. Relator Sorteado.
RESPONSABILIDADE CIVIL Transporte aéreo Perda de voo de ida e cancelamento de voo de retorno Culpa exclusiva do consumidor caracterizada Não apresentação no portão de embarque no tempo adequado e cancelamento automático do trecho de volta – Previsão contratual expressa e ostensiva – Dever de informação cumprido - Inteligência do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC e art. 738 do Cód. Civil – Sentença de procedência reformada – Apelação da ré parcialmente provida, prejudicado o apelo dos autores.

Apelações interpostas contra r. sentença – proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Fresca – que julgou parcialmente procedente ação dita “de indenização por danos materiais e moral...” relativa a não embarque em vôos para condenar a requerida “ao ressarcimento das novas passagens do voo de volta, inclusive as milhas, correção monetária desde a data do desembolso, e ao pagamento GLOBAL, a título de danos morais, de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida atualização monetária a partir do arbitramento (súmula 362- STJ), ambas com juros de 1% a partir da citação e atualizadas pelos índices de atualização dos débitos judiciais”; os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em desfavor da ré e 10% sobre o decaimento dos respectivos pedidos em desfavor dos autores.

Alvitando a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença por alegada ausência de fundamentação, sustenta a companhia aérea apelante a aplicabilidade, no caso concreto, das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz respeito à limitação da responsabilidade da companhia aérea; que a pretensão está prescrita, por força da superação do prazo de dois anos previsto no art. 35-I da Convenção de Montreal, na linha da jurisprudência que indica e que, em realidade, é caso de reconhecimento de culpa exclusiva dos passageiros, que deram causa ao cancelamento dos bilhetes de retorno ante o não comparecimento a tempo no embarque (“no show”), inexistindo, portanto, ilícito imputável a ela; impugnou, por fim, o cabimento e o valor da indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os apelantes autores, por seu turno, defendem argumentos pelo acolhimento integral da pretensão, tanto mais em face dos transtornos enfrentados e prejuízos suportados em razão do cancelamento dos bilhetes, com a majoração da verba indenizatória arbitrada e a redistribuição dos ônus da sucumbência integralmente em desfavor da apelada ré.

Em resposta, batem-se as partes pela manutenção do quanto decidido no que lhes beneficia.

Sobreveio parecer da D. Procuradoria de Justiça, pelo parcial provimento do recurso dos autores e desprovimento do apelo da ré.

Determinou-se a complementação do preparo, efetivada.

Recursos, no mais, bem processados.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Tem razão em parte a companhia aérea.

Como se sabe, dentre as excludentes de responsabilidade civil previstas pelo § 3º do art. 14 do CDC está prevista no inciso II “**a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**”.

Mais ainda, estabelece o art. 738 do Cód. Civil que “**A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço**”.

Ora, neste caso concreto, não há dúvidas de que os autores não compareceram no tempo adequado para embarque no seu voo de São Paulo para Miami (EUA), adotando-se, neste sentido, a excelente fundamentação exposta pelo Em. Des. Rel. Sorteado no voto.

Assim, a perda do voo de ida só pode ser atribuída aos próprios autores.

Mas não é só.

O cancelamento do voo de retorno pelo não comparecimento ao primeiro voo é regra usual, ordinária mesmo, em contratos de transporte aéreo –, não havendo nenhuma irregularidade na negativa de embarque do segundo vôo.



Com efeito, a ré demonstrou que todas as informações estavam disponíveis aos autores no momento de aquisição das passagens, além de constarem de seu “site” de forma ostensiva, com o que cumpriu adequadamente o dever de informação.

É esse, aliás, o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

DANOS MORAIS E MATERIAIS – Transporte aéreo - Prestação de serviço – Perda do voo por atraso - Alegação de falta de informação que culminou com o cancelamento de bilhete aéreo de retorno Parcial Procedência – Inconformismo - Relação de consumo Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Hipótese em que o próprio autor possibilitou o dano sofrido, posto que perdeu o voo de ida, ocasionando o cancelamento do bilhete de volta - Não caracterizada qualquer conduta irregular da requerida na prestação de serviço - Informações de aquisição de passagens adequadamente fornecidas pela empresa aérea – Bilhetes promocionais que indicam as consequências da não utilização do voo de ida - Inocorrência de dever de indenizar dano material ou moral – Ação que merece ser julgada improcedente, com inversão do ônus de sucumbência, condenando o

autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 - Sentença reformada Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1046314-85.2017.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018)

Dessa maneira, ante a culpa exclusiva dos autores, não há falar em responsabilização pela ré pelos prejuízos sofridos, ficando prejudicada a discussão acerca das indenizações.

Acompanha-se, outrossim, o Em. Des. Relator no improvimento do recurso da ré nas demais matérias – preliminares e relativa à prescrição alegada - exatamente conforme disposto

Reforma-se, pois, a r. sentença, de modo a julgar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a ação; arbitram-se os honorários de advogado em desfavor dos autores em 15% sobre o valor da causa, conforme o disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil.

Ante o exposto, por maioria, dá-se parcial provimento à apelação do réu, em maior extensão, ficando prejudicado o apelo dos autores.

JOSÉ TARCISO BERALDO

Relator Designado

Apelação nº 1015107-29.2021.8.26.0003

Apelantes e reciprocamente apelados: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil); --- e outros

Comarca: São Paulo - Foro Regional III Jabaquara - 4ª Vara Cível Juiz (a) de 1º Grau: Fabio Fresca

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 20244

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC, art. 370 e 355, I – Preliminar de ausência de fundamentação, rejeitada – Fundamentação que apreciou causa de pedir, pedido e defesa das matérias e questões articuladas na ação – Preliminar de julgamento “extra petita”, rejeitada – Perda de voo de ida decorrente de alegado atraso no check-in por culpa da aérea e cancelamento do voo de volta por “No-Show” – Incidência da Convenção de Montreal e do CDC – Evento de natureza contratual – Prescrição de danos materiais regida pelo prazo bienal dos artigos 1º e 35 da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006) que prevalece sobre o CDC na incidência da CF, artigo 178 – Matéria objeto de repercussão geral, Tema 210,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado pelo C. STF no RE 636.331/RJ e no ARE 766.618/SP – Ação ajuizada dois anos após a data em que o voo contratado deveria ter chegado ao destino – Prescrição dos danos materiais consumada em relação aos coautores maiores – Prescrição que não correu em relação aos coautores incapazes na exegese do CC, art. 198, I, norma nacional aplicada pela remessa da Convenção de Montreal – Perda de voo de ida decorrente de culpa exclusiva dos autores – Restituição dos valores e milhas gastos com as novas passagens de ida descabida – Cancelamento do voo de volta por “NoShow” – Prática abusiva – Evento não enquadrado como excludente diante do CDC, art. 14, § 3º, II – Prestação de serviço defeituoso caracterizado – Dano material comprovado – Obrigação da aérea de restituir os valores dos novos bilhetes de volta dos menores – Prescrição de ação de indenização por danos morais que é regida pelo CDC, art.27 (fato do serviço) – Ação ajuizada tempestivamente – Prescrição rejeitada em relação aos autores maiores – Angústia desencadeada pelo cancelamento da passagem de volta e pelo desembolso de valor considerável que seria utilizado em viagem de férias – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral caracterizado – Indenização devida – *Quantum* arbitrado em valor condizente com o escopo indenizatório, não comportando majoração – Parcial procedência da ação mantida em menor extensão – Decaimento recíproco mantido – Sentença parcialmente modificada – **Recurso da aérea parcialmente provido, e desprovido o dos autores** com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida em 21/10/2021 (fls. 143/149), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, e condenou a ré a ressarcir aos autores o valor das passagens de volta, inclusive as milhas, com correção monetária do desembolso, e a pagar, de forma global, indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária do arbitramento, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência recíproca, atribuiu às partes o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 50% para cada, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação a cargo da ré, e em 10% do valor do decaimento de seus pedidos a cargo dos autores.

Apela a ré (fls. 155/192) arguindo, em preliminar, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a não produção de prova oral, por ausência de fundamentação específica, e pela utilização de fundamentos que não guardam relação com o objeto da demanda; e, no mérito, alegando, em síntese, que há prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor; que a pretensão indenizatória está prescrita, posto sujeita ao prazo de 2 anos a contar da data do embarque não realizado por culpa dos autores; que todos os dissabores suportados pelos demandantes decorreram de culpa exclusiva deles ao tentarem realizar check-in em local errado e não chegar ao aeroporto com antecedência mínima de 4 horas; que é inaplicável a responsabilidade objetiva e inexistiu a prática de ato ilícito, sendo legal o cancelamento do voo de volta diante da ocorrência de “No Show”; que os requerentes não perderam nenhum compromisso importante e que o simples cancelamento de bilhete aéreo não é suficiente para violar direitos da personalidade; que inexistindo prova dos danos materiais e morais alegados, a ação deve ser julgada improcedente; que, caso mantida a condenação, esta deve observar os limites de indenização previstos na Convenção de Montreal. Pede provimento para modificação da sentença e, alternativamente, redução do valor da indenização por danos morais.

Apelam os autores (fls. 198/213) alegando, em síntese, que adquiriram as passagens com a ré e fizeram o pagamento a ela, que, sem sua anuência, terceirizou a prestação de serviço a outra companhia aérea; que, ainda que se considere que o bilhete aéreo continha o nome da American Airlines for Latam Airlines Brasil, remanesce a falta de informação quanto à empresa que faria o transporte, uma vez que o consumidor não é obrigado a saber dos ajustes entre as companhias e que o cartão de embarque só poderá ser emitido por outra que não a que vendeu a passagem; que, como se tratava de viagem familiar de férias, os apelantes perderam parte dela e tiveram que lidar com as frustrações do serviço mal prestado, razão pela qual devem ser indenizados pelo abalo extrapatrimonial que sofreram, cujo valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 para cada um, ante o prejuízo que tiveram com o gasto em torno de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80.000,00, mais 800.000 mil pontos de milhagem, devendo os ônus sucumbenciais serem impostos integralmente à ré, uma vez que, na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Pede provimento para modificação parcial do julgado.

Contrarrazões dos autores às fls. 219/243, sem contrarrazões da ré, conforme certidão de fl. 246.

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo provimento parcial do recurso dos autores, com vistas à majoração dos danos morais, e desprovimento do da ré (fls. 253/257).

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação da ré, interposta em 17/11/2021, é tempestiva e preparada (fls. 193/194). A apelação dos autores, interposta em 22/11/2021, é tempestiva e preparada (fls. 214/215 e 262/263).

Os autores, na inicial, alegam que adquiriram passagens da ré para voo de São Paulo (Brasil) a Miami (Estados Unidos), com partida em 26/06/2019 e retorno em 03/08/2019, mas que foram impedidos de realizar o check-in do voo de ida por erro sistêmico e aguardaram mais de uma hora para solução do problema, quando lhes foi informado que a empresa American Airlines é quem realizaria o voo; aduzem que, diante da demora para solução do problema, perderam o voo de ida e na loja da ré foram informados que o voo de volta seria cancelado; asseveram que adquiriram novas passagens e ida, agora para 28/06/2019, e, já no destino, adquiriram as passagens de retorno, e assim postulam a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 78.485,14, restituição de 800.000 mil pontos de milhagem, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada um.

A requerida, na contestação, alegou que a inicial é inepta; que a Convenção de Montreal é aplicável ao caso; que a pretensão indenizatória está prescrita; que os autores confundiram o balcão do check in, uma vez que a passagem era clara de que o voo seria realizado por outra empresa; que os requentes não compareceram ao aeroporto com antecedência mínima de 4 horas como previsto; que é legal o cancelamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da passagem de volta em razão de “No-Show”; que não houve comprovação dos danos materiais e morais alegados, mas, caso mantida a condenação, a indenização deve ser limitada na forma da Convenção de Montreal; que a ação deve ser julgada improcedente ou reduzido o valor indenizatório por danos morais.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue:

“DECIDO. Conheço diretamente da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que apenas restam questões de direito, as de fato já comprovadas documentalmente, destarte, desnecessária designação de audiência de instrução e julgamento. Afasto, também, a tese de inépcia da inicial tendo em vista que a parte autora comprovou a relação jurídica entre as partes, bem como juntou à exordial todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. São incontroversas a relação jurídica entre as partes, o não embarque no voo de ida, cancelamento do voo de volta por 'no-show' e a compra de novas passagens. As controvérsias residem na aplicação da Convenção de Montreal, no dever de indenizar materialmente e ocorrência de danos morais, e, se confirmadas, o quantum debeatur. Não é cabível a aplicação da Convenção de Montreal no caso em tela. Nos precedentes apontados como paradigmas (Recurso Extraordinário (RE) nº 636331 e RE com Agravo 766618) o Supremo Tribunal Federal, o plenário, por maioria de votos, fixou a tese de que “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Contudo, não para qualquer caso. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. Logo, por meio da técnica do distinguishing, demonstra-se que a Convenção de Montreal não é aplicável ao caso em tela e, sim, o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, afasto a tese de prescrição, pois, o CDC prevê o prazo prescricional de 05 anos (art. 27) e a ação foi proposta dentro do prazo legal. No mérito, em parte da irrisignação da requerida merece prosperar. Isto porque em que pese aplicação do CDC ao caso em tela, isto não quer dizer que todas as alegações dos autores serão tidas como verdades absolutas. Nesta senda, merece destaque que o bilhete (ticket) de reserva dos autores previu expressamente que o voo seria realizado pela empresa AMERICAN AIRLINES. Em outras palavras, a reserva informa, nitidamente, que o voo seria operado por outra empresa, e, portanto, o próprio checkin para decolagem. Ora, basta a simples análise do bilhete para se constatar a existência de aviso de que o voo seria operado por: AMERICAN AIRLINES, vide fls. 20/21. Não é crível que o autor, empresário, e sua esposa, economista, pessoas de alta instrução, não possam ter entendido a simples informação supra. Com efeito, os próprios autores deram causa a não utilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do voo de ida, pois, além de terem ido ao balcão errado, não se dirigiram ao aeroporto com a antecedência mínima necessária de 04 horas. Caso tivessem comparecido ao aeroporto com a antecedência mínima necessária, é certo que teria contornado a própria falha de compreensão e embarcado no voo de ida. De outro lado, nada justifica o cancelamento do voo de volta sob alegação de no show, pois, a própria requerida estava ciente, previamente a data do voo de regresso, que os autores não conseguiram embarcar no voo de ida, mas, utilizariam o voo de volta. O cancelamento da passagem de volta fere toda a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, pois, se trata de prática abusiva. Dessa forma, configura-se defeituosa a prestação de serviços do cancelamento do voo de volta, e, por consequência, a ocorrência o dano moral, já que o consumidor é surpreendido negativamente com o cancelamento do voo de volta pelo simples fato de não ter utilizado a passagem de voo de ida e é obrigado a adquirir novas passagens. Neste sentido já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO DA RÉ Transporte aéreo internacional Preterição no embarque, extravio temporário da bagagem e cancelamento do trecho de volta em razão de "no-show" Pedidos parcialmente acolhidos para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, para cada autor e ao pagamento de 1.000 direitos especiais de saque a título de dano material (gastos com bens pessoais) - Pleito de reforma - Possibilidade Agência de turismo Atividade de mera intermediação Falha na prestação do serviço que não diz respeito à atividade da intermediadora Ticket regularmente emitido e encaminhado aos autores Preterição e extravio das bagagens atribuíveis, exclusivamente, à companhia aérea Teoria da causalidade adequada Inexistência de nexo de causalidade Recurso provido. APELAÇÃO DOS AUTORES Pleito de ressarcimento do valor despendido com a aquisição de passagens de outra companhia em razão do "no-show" - Possibilidade Incidência da Convenção de Montreal Impertinência - Pretensão que não se volta à indenização pelo extravio da bagagem Faturas coligidas Despesa comprovada - Montante do dano material não impugnado, valor a ser ressarcido integralmente Recurso provido. (TJSP. 1112074-44.2018.8.26.0100. Rel(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa. 19ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 23/03/2020). Responsabilidade civil Indenizatória Transporte aéreo nacional. No show voo de ida - Cancelamento automático de voo de retorno - Danos materiais e morais. 1. Há dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo passageiro, em caso de cancelamento automático da passagem aérea de retorno, motivado pela não utilização do precedente trecho de ida. 2. Danos materiais. Cumpre à ré efetuar o reembolso da verba despendida para aquisição de nova passagem. 3. Danos morais. Autora que suportaram dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos. 4. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação procedente. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 759,95 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária do desembolso e juros moratórios legais desde a citação, a título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de danos materiais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros moratórios legais a partir da citação, para reparação do dano extrapatrimonial. (TJSP. Ap. 1013952-59.2019.8.26.0003. Rel. Itamar Gaino. 21ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 04/03/2020). A indenização por dano moral é esteio para oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma resposta ao seu desalento, e tal ordem será, de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar suas condutas compatíveis com a responsabilidade social, mais policiada e civilizada. Na fixação do quantum debeatur, devido a título de indenização, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, o dano e a sua extensão, para que não gere enriquecimento ilícito de uma parte e nem a geração de uma pena civil. Sem, contudo, olvidar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ, 4a T., REsp 145.358/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999, p. 325). Ação Declaratória e condenatória por danos morais. Acordo entabulado. Pagamento comprovado das parcelas acordadas - corte indevido no fornecimento de energia elétrica, essencialidade dos serviços. Dano moral configurado. Princípio da razoabilidade. Indenização corretamente fixada - Recurso desprovido. (TJSP. AP 9076495542008826. Rel. Alfredo Attié. 26ª Câmara de Direito Privado. Pub 01/12/2011). DANO MORAL. - "Quantum" - Princípio da razoabilidade - Recurso parcialmente provido para redução do valor arbitrado a título de dano moral. (TJSP. APL 7309740800 SP. Rel. Silveira Paulilo. 21ª Câmara de Direito Privado. Pub.04/02/2009). Considerando a falha na prestação de serviços; a ausência de comunicação em tempo hábil do cancelamento do voo de volta e ausência de fornecimento de outro voo, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), o que é suficiente para assumir um caráter pedagógico (e não punitivo) à requerida, afim de que evite novos fatos danosos como este, sem significar enriquecimento ilícito em favor da requerente. Por fim, no tocante a tese de ocorrência de danos materiais, a mesma merece acolhida SOMENTE no voo de volta, previamente comprado e cancelado indevidamente, já que, diante do cancelamento do voo, a parte autora foi obrigada a adquirir novas passagens para poderem retornar."

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A questão debatida é de objeto simples, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilação probatória e produção de prova oral, suficientes que são os documentos apresentados, do que resulta correta a aplicação do CPC/2015, artigo 355, I, que possibilitou a resolução do litígio.

E o juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o CPC/2015, artigo 370, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinada à formação da convicção, sendo prescindível a realização de prova em audiência.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sobretudo porque apreciou a causa de pedir, pedido e defesa quanto à matéria debatida nos autos.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença pela utilização de fundamentos que não guardam relação com o objeto da demanda consistente no seguinte trecho: *“a ausência de comunicação em tempo hábil do cancelamento do voo de volta e ausência de fornecimento de outro voo”*

Isto porque, na inicial constou que *“Após perder o voo, os autores compareceram na loja da requerida no aeroporto e foram informados que uma vez perdido o voo de ida, automaticamente estariam canceladas também as passagens de volta.”* (fl. 3).

Dessa forma, reconhece-se que os autores somente tomaram conhecimento do cancelamento do voo de volta e que a companhia aérea não iria fornecer outro em seu lugar no momento que compareceram à loja da ré, de sorte que não se verifica julgamento “extra petita” na hipótese.

No mérito, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, consistente na compra de passagens aéreas para voo de São Paulo (Brasil) a Miami (Estado Unidos), ida em 26/06/2019 e volta em 03/08/2019 (fls. 20/21), a perda do voo de ida, o cancelamento do voo de volta por “No-Show” (fl. 2 e 51), e a compra de novas passagens aéreas (fls. 22/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A controvérsia remanesce quanto à aplicação da Convenção de Montreal; à ocorrência de prescrição bienal; à culpa exclusiva dos autores ou da aérea pela perda do voo de ida; abusividade do “No-Show”; ocorrência de danos materiais e morais; dever de indenizar e *quantum debeatur*.

Em julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.331/RJ, foi firmada a tese de que as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, resultando fixada a Tese 210 de Repercussão Geral, igualmente no ARE 766.618/SP, em 25/05/2017, conforme ementa abaixo reproduzida:

“Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 4. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário provido.” (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). (g.n.)

Entrementes, aludidos julgados superiores cuidam apenas da indenização material tarifada, de modo que prevalece em relação ao dano moral o entendimento que vem sendo aplicado, da também incidência do CDC em detrimento da incidência exclusiva das convenções internacionais.

Nessa quadra, o prazo de prescrição da pretensão de indenização por danos materiais decorrentes de falha no contrato de transporte aéreo internacional é de 2 anos, nos termos dos artigos 1º e 35 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28/05/1999, promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006: “1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. 2. A forma de computar esse prazo será determinada pela lei nacional do tribunal que conhecer da questão”. (g.n.)

O voo deveria ter chegado ao destino no dia 27/06/2019 (fl. 20), e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 11/08/2021, tendo transcorrido o prazo prescricional de 2 anos, consumando-se a prescrição.

É o que tem decidido está c. Câmara e este Tribunal de Justiça:

“PRESCRIÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Transporte aéreo internacional de passageiros – Cancelamento de voo que importou em assunção de despesas com hospedagem e alimentação pelo segurado – Caso em que se passaram dois anos do pagamento da indenização e o ajuizamento – Aplicabilidade do artigo 35 da Convenção de Varsóvia – Precedentes do STJ e do STF – Prescrição bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1023368-25.2017.8.26.0002, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2018).

“APELAÇÃO Ação de regresso Atraso de bagagem Indenização feita pela seguradora - Sentença de parcial procedência Recurso de ambas as partes Prescrição Rejeição Hipótese em que, por força do julgamento, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 636331/RJ e do ARE nº 766618/SP, pela sistemática da repercussão geral, foi estabelecida a prevalência das normativas internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, com fundamento no artigo 178 da Constituição Federal Aplicabilidade da Convenção de Montreal Prazo prescricional bienal não consumado Desnecessárias modificações - Adequada solução do litígio Indenização ao segurado que deve cingir-se aos termos do contrato Pagamento superior que resulta em mera liberalidade Impossibilidade de se exigir quantia superior à despendida do causador do dano Limites do contrato Sumula 188 do STF Correta adequação do valor a ser ressarcido pela parte ré à parte autora Responsabilidade da ré Obrigação legal Sub-rogação Fatos incontroversos Manutenção da decisão

Honorários recursais Recursos não providos.” (TJSP; Apelação 1048388-15.2017.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018).

“Embargos de declaração Omissão verificada Correção Apelação Indenização Transporte aéreo internacional Extravio de bagagem - Regra de incidência Prevalência Decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) - Convenção de Montreal - Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal Prescrição Reconhecimento Prazo de 2 anos (artigo 1º e 35 da Convenção de Montreal) Precedente do STF Princípio da actio nata (artigo 189 do CC) Extinção da ação (artigo 487, II do CPC) Sucumbência da autora - Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconstituído o v. Acórdão.” (TJSP; Embargos de Declaração 1067036-77.2016.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodrigues Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018).

“Ação regressiva de reparação de danos Transporte aéreo internacional Extravio de bagagens de segurado da autora – Pretensão de reaver valor de indenização paga ao segurado Sentença julgou liminarmente improcedente, reconhecendo a prescrição - Transporte aéreo internacional Aplicação do prazo prescricional de 2 anos, previsto no art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto 20.704/31) Tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 e Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.618 Ação ajuizada fora do lapso prescricional Prescrição consumada Recurso negado. (TJSP; Apelação 1001339-46.2015.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018).*

“TRANSPORTE AÉREO. Voo internacional. Overbooking. Indenização por danos morais e materiais. Precedente do STF. Prevalece Convenção de Varsóvia sobre o CDC. Prescrição bienal. Ocorrência. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1003036-73.2018.8.26.0011; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

Porém, a prescrição aqui reconhecida aplica-se tão somente em relação aos coautores Ricardo Strausz --- e --- ---, posto que os coautores --- e Tom Satraus --- são menores absolutamente incapazes (fls. 1 e 17), de modo que em relação a eles não corre a prescrição, conforme previsto no art. 198, I, do CC, norma civil nacional que tem aplicação na remessa dos artigos 1º e 35 da Convenção para a Unificação de Certas Regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28/05/1999, promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006: “1. *O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.* 2. *A forma de computar esse prazo será determinada pela lei nacional do tribunal que conhecer da questão*”. (g)

Contudo, o prazo de prescrição da pretensão de indenização por danos morais causados por fato do serviço no contrato de transporte aéreo internacional é de 5 anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo regramento, na hipótese, prevalece sobre a Convenção de Montreal.

Nesse sentido entendimento desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO “KOSHER” – DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PELA PRESCRIÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO – Sentença de improcedência, com fundamento na prescrição bienal, pela Convenção de Montreal – Inocorrência – Prevalência da norma internacional sobre a legislação pátria que somente incide em pretensões envolvendo reparação patrimonial, por atraso de voo ou extravio de bagagem – Precedentes - Aplicação do prazo quinquenal, previsto no Código de Defesa do Consumidor, para a reparação pelo fato do serviço. 2. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO – Impossibilidade – Potencial necessidade de dilação probatória para a apuração da verdade dos fatos – Prestígio ao duplo grau de jurisdição, com a apreciação, pelo magistrado de piso, do mérito da pretensão. SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº

*1121668-48.2019.8.26.0100, rel. Des. Sergio
Gomes, j. 30/04/2020).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação e adesivo Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. A ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso em voo. Aplicação da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que determina a limitação da indenização por danos materiais em caso de atraso de voo. Danos morais caracterizados. Limitação da Convenção que não se aplica aos danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e conhecido em parte do recurso adesivo do autor, e nesta parte, desprovido.” (Apelação nº 1001727-51.2017.8.26.0011, rel. Des. Pedro Kodama, j. 24/10/2017).

Dessa forma, como a perda do voo de ida e o cancelamento do voo de volta ocorreram em 26/06/2019 e a ação foi ajuizada em 18/11/2021, está o foi tempestivamente, dentro do prazo de prescrição para o pleito de indenização por danos morais.

De tal modo, prossegue-se com conhecimento e julgamento do mérito da apelação dos autores, e do pedido de reforma da sentença, isto no tocante à indenização por danos morais (autores maiores) e por danos materiais e morais (autores menores), temática que articularam e pediram.

No mais, é inconteste que os autores compareceram com atraso para o embarque no voo de ida e, por isso, o voo de volta foi cancelado, tendo de adquirir novas passagens de ida no valor de R\$ 13.664,30, mais 800.000 pontos de milhagem (fl. 22/23), e de volta na quantia de R\$ 64.820,84 (fl. 23).

Reconhece-se que o atraso para o voo de ida somente ocorreu por culpa exclusiva dos autores, pois do bilhete aéreo consta que ele seria operado pela American Airlines for Latam Airlines Brasil (fl. 20), e não por esta, razão pela qual o check-in deveria ter sido realizado no balcão daquela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto é assim que os próprios autores reconheceram que *“Não olhamos os horários dos bilhetes. E nem que uma das compras era operada por outra cia. Aérea. Perdemos todas as passagens porque a baba tinha o visto vinculado ao nosso e não poderia entrar sem a família nos Estados Unidos.”* (fl. 21).

A aérea alegou que *“caso tivessem chegado ao aeroporto com antecedência mínima, poderiam ter realizado o embarque junto à American Airlines sem quaisquer problemas”* e que *“em se tratando de voos internacionais, é recomendável que os passageiros cheguem ao aeroporto com antecedência mínima de 4 (quatro) horas”*, tal como indicado em seu site (fl. 52).

Os autores, contudo, não controverteram tal assertiva, uma vez que apenas aduziram que *“ninguém que vai viajar espera que o voo dê algum problema e certamente ninguém que vai ao aeroporto registra a hora que chegou, ainda mais se os eventuais passageiros não vão ao aeroporto em carro próprio mas sim por terceiros.”* (fl. 115).

Assim, ainda que aplicadas as normas consumeristas, nesta hipótese, não há como afastar que, nos casos em que o passageiro não se apresenta para o embarque ou chega atrasado, arca com o custo, pois foi quem deu causa ao evento e a seguir o assento sem ninguém.

E, por consequência, se deu causa ao evento, direito não tem a ressarcimento do valor gasto com as novas passagens de ida adquiridas, consistente no valor de R\$ 13.664,30, mais 800.000 mil pontos de milhagem (fls. 22/23).

Nada obstante isso, pelo não comparecimento dos autores no voo de ida, a área cancelou automaticamente o voo da volta, pratica conhecida como “No-Show”, que segundo a aérea é legal e está prevista nas seguintes cláusulas contratuais extraídas por ela do link https://www.latam.com/pt_br/transparencia/contrato-de-transporte-aereo/ (fl. 56).

“1.3.4. O passageiro que não realizar o seu o “Check-in” dentro dos horários acima definidos, que não se apresentar para embarque dentro do horário definido em seu bilhete e/ou que não portar os documentos de viagem necessários terá sua reserva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelada e a conseqüente impossibilidade de embarque. 1.3.4.1 Caso o passageiro não utilize o trecho de ida, nos bilhetes de ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta (“no show”). É permitido solicitar o reembolso conforme a classe tarifária ou utilizar o crédito para efetuar remarcação do bilhete. No caso de remarcação de um dos trechos, nos bilhetes de ida e volta, serão cobradas diferenças de tarifas e taxas de remarcação, com base no valor total do contrato.”

Todavia, a cláusula contratual prevendo o cancelamento unilateral da passagem relativa ao trecho de volta pela não utilização daquela do trecho de ida caracteriza prática abusiva que afronta ao disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é entendimento nesta c. Câmara e Corte:

“APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Transporte Aéreo Internacional Preliminar - Ilegitimidade Passiva Rejeição - Responsabilidade solidária, podendo o consumidor acionar qualquer um dos fornecedores de forma isolada ou cumulada (Art. 7º, par. único do CDC.) - Mérito - Trecho de ida e volta adquirido conjuntamente Autora que não embarcou no voo de ida (no-show) Cancelamento do voo de volta de forma unilateral Prática abusiva da transportadora - Dano moral e material configurado Falha na prestação do serviço - Manutenção do montante indenizatório em R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1000985-08.2019.8.26.0447, Rel. Desª. ANA CATARINA STRAUCH, j. 05/05/2021).

“DANOS MORAIS E MATERIAIS - transporte aéreo - ação procedente com apelo de ambas as partes, visando a requerida a improcedência do pedido e o autor a majoração do indenizatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral - reconhecida a prática abusiva do cancelamento unilateral da passagem de volta do cliente pelo fato dele não ter utilizado a passagem de ida (prática denominada "no show") - precedentes do STJ e deste TJSP - dano moral caracterizado - indenização arbitrada pelo juízo a quo (R\$2.000,00) que não compensa devidamente o constrangimento sofrido pelo autor - elevação do ressarcitório para R\$6.000,00 conforme pedido inicial - demanda procedente - recurso da requerida improvido - recurso do autor provido."

(Apelação nº 1024136-43.2020.8.26.0002, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 19/01/2021).

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO. “NO SHOW”. CANCELAMENTO DO TRECHO DE VOLTA COM RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRÁTICA ABUSIVA DA RÉ. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES DA PASSAGEM COM DESCONTO DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A relação jurídica configurada entre as partes no caso em comento é de consumo, submetendose as partes ao Código de Defesa do Consumidor. Ainda que o “no show” no trecho de ida tenha ocorrido por culpa dos consumidores/apelados, o cancelamento do trecho de volta com a retenção da integralidade dos valores pagos pelos consumidores, é considerada prática abusiva porque coloca a parte vulnerável da relação jurídica em situação de exagerada desvantagem. Apelação não provida. (Apelação nº 1068786-15.2019.8.26.0002, Rel. Des^a. Sandra Galhardo Esteves, j. 17/01/2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL sentença de procedência recurso da ré - transporte aéreo nacional no show - cancelamento unilateral da passagem de volta - prática abusiva da companhia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aérea - precedentes do STJ e deste TJSP - responsabilidade objetiva - risco pela atividade - fornecedor de serviço que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (art. 14 do CDC) - danos materiais devidos - falha da companhia aérea que é incontroversa - dever de indenizar por danos morais - r. sentença que fixou a verba indenizatória em R\$5.000,00 pretensão à redução impossibilidade quantum bem assentado - observação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade fixação de honorários recursais recurso não provido.” (Apelação nº 1009384-63.2020.8.26.0003, Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 23/11/2020).

Não há nessa situação caracterização da excludente da responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo a transportadora objetivamente, consoante prevê expressamente o *caput* da disposição:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos”.

No que tange ao dano material, este restou comprovado mediante a apresentação da fatura do cartão de crédito com vencimento em 08/08/2019, na qual está indicado o pagamento do valor de R\$ 64.820,84 em favor da aérea em 30/06/2019 (fl. 23), o que não foi contrariado por esta, embora fosse possível com a apresentação de cópia das passagens outrora utilizadas.

E como decorrência da prescrição bienal da indenização material os valores e quantidade de milhas referentes aos bilhetes dos coautores maiores, Ricardo Strausz --- e --- ---, não serão ressarcidos, mas somente os correspondentes às passagens dos coautores menores, --- e Tom Satraus ---, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao dano moral, o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento, inegáveis os reflexos negativos no íntimo dos apelantes, os quais foram postos a indvidosa intranquilidade à vista do cancelamento do voo de volta e da angústia desencadeada pelo desembolso de valor considerável que seria utilizado no destino em viagem de férias, resultando caracterizado enfocado dano, que se aquilata inclusive pela regra da experiência comum do NCPC, artigo 375, passível então da indenização que assegura a CF, artigo 5º, X, de responsabilidade e obrigação da transportadora, consoante prevê o *caput* do art. 14 do CDC: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos*”.

A indenização por dano moral é arbitrada em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, no detalhe a extensão do dano (CC, art. 944), observando-se compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento via ação, o que, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas sem se descurar de que, apesar dos gastos com as passagens de volta, não há comprovação de que deixaram de realizar algum evento importante durante as férias, reputo adequado o valor de R\$ 2.500,00, para cada passageiro, ato judicial que segue prestigiado, posto ainda incapaz de causar enriquecimento indevido para a parte que o recebe e de causar grande impacto econômico-financeiro para aquele que tem o dever de indenizar.

O valor do dano moral comporta atualização pela tabela de débitos judiciais a partir da data da sentença, a do arbitramento (STJ, Súmula 362), acrescendo-se juros de mora de 1% a.m. (CC, artigo 406, c/c CTN, artigo 161, § 1º), contados da citação (CC, artigo 405), diante da natureza contratual do evento danoso, ocorrido no âmbito do contrato de transporte.

Nessa quadra, o recurso da aérea é parcialmente provido, e desprovido o dos autores, seguindo a sentença parcialmente modificada com manutenção da parcial procedência da ação em menor extensão, reconhecida a prescrição bienal dos danos materiais relativos aos coautores maiores e desconstituída a respectiva condenação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decaimento remanesce o recíproco (CPC, art. 86, “caput”), como também a distribuição dos ônus, conforme sentença.

E, por ofertadas contrarrazões, majoro o valor de honorários advocatícios devidos pelos autores para 12% (NCPC, art. 85, § 11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que consideradas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da aérea, e nego provimento ao dos autores**, majorados os honorários advocatícios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE TARCISO BERALDO	1B47994A
6	25	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	1B4AF187

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1015107-29.2021.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.